



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>         |              |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |              |
| Publicado no Diário Oficial da União |              |
| De                                   | 16 / 03 / 05 |
| VISTO                                |              |

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10945.010505/2001-65

**Recurso nº** : 121.880

**Acórdão nº** : 201-77.739

**Recorrente** : LASKOS & CIA. LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

#### **NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O momento em que se inicia a defesa da recorrente para os autos que ora se discute ocorre com a ciência da autuação, quando lhe é deferido prazo para impugnação. Eventuais indeferimentos de prorrogação de prazo para atendimento a intimações no curso de processo de sindicância para apurar fraudes administrativas que permitiram o trânsito aduaneiro não implicam cerceamento do direito de sua defesa ao presente processo.

#### **DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.**

A contagem do prazo decadencial opera-se, no caso, entre as datas dos fatos geradores e a ciência da autuação, jamais entre aquelas e o Acórdão da decisão recorrida, ou mesmo o parecer conclusivo relativo ao processo de sindicância, e tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### **AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

Descabe falar-se em ausência de auto de infração quando o mesmo encontra-se nos autos, devidamente assinado pelo recorrente, e foi constituído de acordo com a legislação pertinente.

#### **AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CARACTERIZEM O DOLO.**

Para efeito de aplicação das multas em apreço, desnecessário se faz evidenciar o intuito doloso do sujeito passivo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASKOS & CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
Adriana Gomes Régio Galvão

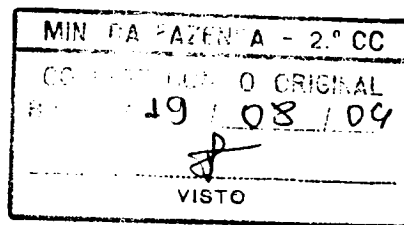
**Relatora**

|                                |
|--------------------------------|
| <b>MIN DA FAZENDA - 2.º CC</b> |
| CONFERE COM O ORIGINAL         |
| 19 / 08 / 04                   |
| VISTO                          |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945.010505/2001-65

Recurso nº : 121.880

Acórdão nº : 201-77.739

Recorrente : LASKOS & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Laskos & Cia. Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 65/74, contra o Acórdão nº 874, de 17/5/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 56/60, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração das multas estabelecidas pelos arts. 365 e 367 do RIPI/82, fls. 1/8.

Da decisão recorrida transcrevo:

*"O transportador acima qualificado foi autuado pela fiscalização, tendo presente o fato de não ter comprovado a conclusão de duas operações de trânsito aduaneiro, iniciadas na Delegacia da Receita Federal (DRF) em Foz do Iguaçu (PR), com destino à DRF em Santana do Livramento (RS), o que gerou a presunção de consumo, ou entrega a consumo, de produto estrangeiro em situação irregular, e, ainda, de transporte de produto estrangeiro em situação irregular, conforme descrição dos fatos nas fls. 2 a 4, a seguir resumida.*

*1.1 Nos dias 1º e 14 de fevereiro de 1996 foram concedidos trânsitos aduaneiros de passagem, para cargas procedentes da República do Paraguai, com destino à República Oriental do Uruguai, formalizados nos Manifestos Internacionais de Carga/Declarações de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTAs) nºs PY633000122 (fl. 15) e PY633000133 (fl. 14), respectivamente, transportadas pelo mesmo veículo, placas AEP 4835, tendo como beneficiário do regime aduaneiro especial o transportador, interessado neste processo.*

*1.2 Em 16 de fevereiro do mesmo ano a DRF em Foz do Iguaçu enviou à DRF em Santana do Livramento as torna-guias dos MIC/DTAs antes mencionados, apresentadas pelo interessado, para comprovar a conclusão das operações de trânsito aduaneiro, as quais exibiam assinaturas sobre carimbos da última unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) citada (fls. 14-verso e 15-verso), com datas de 3 e 16 de fevereiro de 1996.*

*1.3 Em 29 de fevereiro seguinte foi enviado pela DRF em Santana do Livramento o Fax/Saana/005/96 (cópia nas fls. 16 e 17), informando que os carimbos e assinaturas utilizados nos MIC/DTAs em questão não eram de uso de Auditores-Fiscais, únicos servidores competentes para atestar a chegada da mercadoria, formalizando a conclusão dos trânsitos. O primeiro carimbo (de 3 de fevereiro - fl. 15-verso) é semelhante ao carimbo utilizado no plantão de atendimento a turistas; o segundo (de 16 de fevereiro - fl. 14-verso) não é utilizado no referido plantão. A rubrica aposta sobre os dois carimbos não é utilizada pelos servidores que atuam no plantão. Foi informado, ainda, que as operações de trânsito aduaneiro em causa não haviam sido concluídas.*

*1.4 Posteriormente, vieram aos autos (fls. 19 e 20) declarações prestadas pelos motoristas do veículo, no sentido de que, no destino do trânsito, entregaram os documentos pertinentes às cargas aos respectivos proprietários, os quais devolveram esses documentos aos motoristas, para prosseguimento da viagem, exibindo a liberação da SRF.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.010505/2001-65  
Recurso nº : 121.880  
Acórdão nº : 201-77.739

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| COMPETE CADA O ORIGINAL |
| BRASIL 19 08 04         |
|                         |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

1.5 Tendo em vista a existência de indícios de fraude envolvendo a conclusão dos trânsitos aduaneiros formalizados nos MIC/DTAs nºs PY633000122 e PY633000133, foi instaurada Comissão de Sindicância na DRF em Santana do Livramento, nos autos do processo nº 10945.001121/96-41, a qual concluiu que as assinaturas e os carimbos apostos nos referidos MIC/DTAs não pertencem a servidores lotados no plantão de atendimento a turistas daquela DRF e que os mesmos documentos não foram carimbados nas dependências do citado plantão, conforme cópia do respectivo relatório, na fl. 30.

1.6 O processo nº 10945.001121/96-41, relativo à sindicância, foi encaminhado à 9ª Região Fiscal, conforme documentos de fls. 31 a 33, tendo a titular da Superintendência da Receita Federal, em 5 de fevereiro de 1997, acolhido parecer, no sentido de que fosse promovida a competente ação fiscal, para responsabilizar, nesse plano, os envolvidos (fls. 35 e 36).

1.7 O interessado foi intimado, em 29 de julho de 1997 (fl. 37), a se manifestar sobre a não conclusão dos trânsitos aduaneiros e sobre a existência de assinaturas e carimbos irregulares nos MIC/DTAs, tendo o transportador se reportado às declarações dos motoristas do veículo, já citadas anteriormente (item 1.4), afirmando, também, que não pode ser responsabilizado por eventuais faltas cometidas por servidores da DRF em Santana do Livramento, e que, afinal de contas, o veículo, nos dois trânsitos, foi autorizado a cruzar a fronteira (fls. 40 e 41).

2. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1 e anexos, para formalizar a exigência das multas de que tratam os arts. 365, I, e 367 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982), em vigor na época dos fatos, relativas às infrações de início mencionadas, no valor total de R\$42.292,80.

3. Segundo consta na fl. 46, foi elaborada Representação Fiscal para fins Penais, que deu origem ao processo nº 10945.010507/2001-54, juntado ao presente.

4. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado de fls. 48 e 49, instruído com as declarações de fls. 50 e 51, alegando, em síntese, que:

a) os trânsitos aduaneiros de que tratam os MIC/DTAs nºs PY633000122 e PY633000133 devem ser considerados concluídos, porque os referidos documentos são autênticos;

b) foi atestada a chegada da mercadoria no destino, tendo o transportador cumprido as suas obrigações;

c) passados mais de cinco anos dos fatos, foi surpreendido com a exigência das multas, já estando prescrito o débito, com base no art. 156, V, combinado com os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

d) não é de sua competência, e tampouco dos motoristas do veículo envolvido, checar, em cada caso, se as pessoas que desempenham atividades profissionais na SRF o fazem de maneira fraudulenta, em especial, no que diz respeito à liberação de veículos para transposição de fronteira; e

e) as declarações de fls. 50 e 51, prestadas em 2002, pelos motoristas do veículo, reiteram que, no destino do trânsito, foram entregues os documentos pertinentes às cargas aos respectivos proprietários, os quais devolveram esses documentos, exibindo as liberações da SRF."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.010505/2001-65  
Recurso nº : 121.880  
Acórdão nº : 201-77.739

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2 CC  |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRA 19/08/04           |
| VISTO                  |

2º CC-MF  
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve, então, o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/02/1996 a 14/02/1996*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*MATÉRIA DE FATO.*

*Alegações contestando fatos apurados em processo de sindicância, que não prevaleceram naquele âmbito e que não constituem elementos novos, não podem ser acolhidas no julgamento de litígio instaurado em processo de determinação e exigência de crédito tributário.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente da decisão de primeira instância em 1/7/2002, fl. 63, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/7/2002, onde, em síntese, argumenta:

1) pela falta de oportunidade de apresentar defesa ou impugnação, porque o presente processo teve origem no de nº 10945.001121/96-41, instaurado para apurar a falta de conclusão de trânsito, havendo a sindicância concluído seus trabalhos em 28/8/1996, sendo o processo remetido para a DRF/Foz do Iguaçu em 27/12/1996, que, dando continuidade aos trabalhos, intimou a recorrente a "se pronunciar" sobre o Memorando EAFI nº 192/96 em 16/7/1997, o que foi feito em 7/8/1997. Em 27/11/2001, após 4 anos e 3 meses, o processo retornou ao seu trâmite, quando a recorrente foi notificada a pronunciar-se sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias, como também a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a fatura comercial referente às mercadorias objeto do trânsito de passagem. Tendo em vista o largo espaço de tempo, requereu maior prazo, porém, seu pedido foi indeferido, tomando conhecimento deste indeferimento em 14/12/2001, quando já havia sido prolatada a decisão no referido processo, o que vem a confirmar o cerceamento de defesa. Além disso, as alegações contidas no "Parecer Conclusivo DRF/FOZ Nº 014/2001", afirmando ter ocorrido defesa por parte da recorrente, não merecem prosperar porque a mesma somente foi intimada a se pronunciar e somente foram solicitadas informações sobre a existência de documentos e apresentação de faturas, nunca para se defender das acusações que estava sendo alvo;

2) pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, porque o Processo nº 10945.001121/96-41 teve seu início em data de 22 de março de 1996, parou e somente teve seu retorno em 27/11/2001, após 5 anos e 9 meses do fato gerador, pois esse se deu em 16/2/1996, quando da passagem nos caminhões da recorrente junto ao posto da Receita Federal em Santa do Livramento - RS. O Acórdão recorrido julgou procedente o lançamento, que "*em momento algum vamos encontrar nos autos*". O prazo transcorrido entre o fato gerador e este Acórdão é de mais de 6 anos e 3 meses;

3) no mérito, a ausência de auto de infração: "*em momento algum a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração onde ficou demonstrado as razões da exigência do tributo que teria deixado de ser recolhido e o enquadramento da multa que está sendo cobrada*"; e

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| DATA 19/08/04           |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10945.010505/2001-65  
Recurso nº : 121.880  
Acórdão nº : 201-77.739

4) que não há provas de que praticou a ação dolosamente. Toda conduta para ser qualificada como infração, delito ou ato ilícito, não basta a sua ocorrência, mas é indispensável à participação volitiva do agente. Pelo que ficou demonstrado, não praticou a ação com a intenção primordial de se furtar ao cumprimento de uma obrigação. Também, a penalidade que se pretende aplicar leva à conclusão de que seja para ressarcimento de um valor que deixou de ser recolhido ou em razão de um prejuízo causado ao Erário, mas no presente caso por falta de provas, conforme exaustivamente mencionado, foi vítima da inércia da autoridade fiscal e da falta de apresentação de uma defesa ampla. É, portanto, incabível a cobrança do tributo que lhe está sendo exigida. No caso, a autoridade fiscal veio a imputar a penalidade à recorrente sem que fossem aprofundadas as investigações, ou tomadas providências para a identificação de sua autoria.

Por fim, pede pelo acolhimento das preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência e que, caso este não seja atendido, seja julgado procedente o presente recurso para declarar nula a decisão recorrida e insubsistente a "Intimação", seja porque não evidenciada a existência de provas a favor do Fisco que caracterizem que praticou ato para iludir o pagamento de tributos, como também que não praticou qualquer ação ou omissão que possa ser enquadrada na legislação aduaneira.

Às fls. 105/107 consta informação de que houve o arrolamento de bens com vistas a garantir o seguimento do recurso a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.010505/2001-65  
Recurso nº : 121.880  
Acórdão nº : 201-77.739

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC |
| CONTÉM COM O ORIGINAL  |
| BRASIL 39/08/09        |
|                        |
| VISTO                  |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente o cerceamento do direito de defesa e a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

No tocante ao cerceamento, seus argumentos se reportam sempre ao Processo Administrativo de Sindicância nº 10945.001121/96-41, quando o que se discute no presente processo são multas pela entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente (art. 365, I, do RIPI/82) e aquela devida pelo transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente.

O momento da defesa à imputação dessas multas surgiu com a instauração do litígio, o que, ao teor do Decreto nº 70.235/72, art. 14, ocorreu quando da apresentação de sua impugnação. Antes desta fase, descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa, ainda que o presente processo tenha se originado de outro, instaurado para apurar as irregularidades vislumbradas no trânsito aduaneiro.

Ou seja, eventuais indeferimentos de prorrogação de prazo para atendimento a intimações no curso de processo de sindicância para apurar fraudes administrativas que permitiram o trânsito aduaneiro não implicam cerceamento do direito de sua defesa ao presente processo.

Logo, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa relativa ao presente processo, já que lhe foi concedido o prazo de 30 dias, após a ciência da autuação, para a impugnação, que, aliás, foi apresentada tempestivamente, dos fatos ora discutidos.

Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco, acredito está havendo certo equívoco por parte da recorrente. É que o prazo decadencial diz respeito ao direito de o Fisco cobrar o crédito tributário e não para decidir sobre a manutenção do lançamento já efetuado. Assim, o intervalo de tempo a se considerar deve ser aquele compreendido, no caso, entre os fatos geradores e aquele em que ocorreu a ciência do crédito tributário, jamais a data do acórdão, ou mesmo da conclusão do inquérito levado a efeito no processo de sindicância.

Além disso, a regra de contagem está prevista, para o caso, no art. 173, inciso I, do CTN, ao dispor:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Logo, se o primeiro fato gerador se deu em fevereiro de 1996, como confirma a recorrente, conta-se os cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.010505/2001-65  
Recurso nº : 121.880  
Acórdão nº : 201-77.739

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |        |
| COM O ORIGINAL          |        |
| 19                      | 08/104 |
|                         |        |
| VISTO                   |        |

2º CC-MF  
Fl.

lançamento poderia ter sido efetuado; como o lançamento poderia ter sido efetuado em 1996, a contagem se inicia em 1º de janeiro de 1997. De onde se conclui que a Fazenda poderia constituir seu crédito tributário até 31 de dezembro de 2001 e, se a ciência do lançamento de exigência do crédito tributário ocorreu em 18/12/2001, não há que se falar em decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário ora discutido. Preliminar, portanto, também rejeitada.

No mérito, alega inicialmente a recorrente a ausência do auto de infração. Contudo, o mesmo corresponde às fls. 1 a 8 do presente processo, devidamente cientificada, com os fatos detalhadamente descritos abaixo de cada multa cobrada, com os respectivos valores e, na seqüência, o enquadramento legal correspondente.

Desta feita, não prospera tal alegação da recorrente, já que a exigência fiscal encontra-se em perfeita consonância com as regras do Decreto nº 70.235/72, e nos moldes a que se refere o art. 142 do CTN, ou seja, vinculado às leis que estabelecem a exigência das multas.

De fato, não foi cobrado imposto sobre produtos industrializados, mas tão-somente as multas, porque o enfoque não foi eventual IPI que deixou de ser destacado, mas sim as multas relativas aos produtos importados fraudulentamente.

Sequer prospera o argumento de que “*somente recebeu a ‘INTIMAÇÃO’ para efetuar o pagamento do débito e não um auto de infração necessário para caracterizar oficialmente qual a infração averiguada*”, porque resta provado nos autos, à fl. 1, que tomou ciência do documento cujo título é “Auto de Infração”, e nas folhas seguintes consta: “folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO”.

No que diz respeito à ausência de provas que caracterizem o dolo e, ainda, quanto à alegação de que “*toda conduta para que seja qualificada como infração, (...), não basta a sua ocorrência, mas é necessária a presença de um nexó psicológico (...)*”, cumpre esclarecer à recorrente que tais requisitos têm lugar no âmbito do direito penal. Entretanto, ainda que se tratam de multas de natureza punitiva, a lei tributária não exige a caracterização do dolo para sua aplicação, pois a responsabilidade tributária, via de regra, independe da intenção do agente.

No primeiro caso, basta entregar a consumo ou consumir mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente para que se tenha como devida a multa. Na segunda hipótese, também é o fato de transportar a mercadoria estrangeira introduzida fraudulentamente que enseja a cobrança da multa, até porque a lei fala que o transportador “*saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso*”.

Por conseguinte, toda sua argumentação em torno da ausência de provas quanto à sua intenção fica prejudicada para efeito de análise do presente processo.

E, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO